



Certifico, para os devidos fins, que esta

LEI foi publicada no DOE, nesta Data

30/07/10

*[Assinatura]*

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**LEI N° 9.183 ,DE 09 DE JULHO  
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

**DE 2010**

**Dispõe sobre a comercialização, confecção e distribuição de vestuário próprio da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e dos demais Órgãos de Segurança Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1°** A farda, uniforme, distintivo e insígnia da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e dos demais Órgãos de Segurança Pública do Estado da Paraíba somente poderão ser vendidos ao próprio Órgão, a Corporação, ao Servidor ou Militar dele integrante.

**§ 1°** - A venda direta dos produtos relacionados no caput deste artigo a servidor ou militar depende de autorização expressa do Órgão ou da Corporação a que pertença.

**§ 2°** - Os produtos mencionados no caput receberão marcação numérica de identificação na confecção ou fabricação.

**§ 3°** - Após a vida útil e uso regular dos produtos mencionados no caput, estes não poderão ser doados.

**§ 4°** - Consideram-se farda ou uniforme, além da indumentária própria, as peças complementares destes, tais como: quepes, gorros, emblemas, distintivos, insígnias e braçais.

**Art. 2º** A confecção, distribuição e comercialização de fardas, uniformes, distintivos e insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e demais Órgãos de Segurança Pública do Estado da Paraíba depende de autorização do Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo manterá cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que atuem nas atividades previstas no caput deste artigo.

§ 2º - O comprovante de autorização a que se refere o caput deste artigo ficará exposto em lugar visível nos locais de confecção, distribuição ou comercialização dos produtos de que se trata esta Lei.

**Art. 3º**- As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem os produtos de que trata esta Lei manterão cadastro com o registro de identificação do militar ou servidor público que os adquirir e do produto adquirido.

**Parágrafo único** - As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o “caput” deste artigo encaminharão ao Poder Público, mensalmente, relatório das vendas realizadas com a devida identificação do comprador.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I - advertência, na ocorrência de uma primeira infração;
- II - multa mínima de R\$ 5.000,00 e máxima de até R\$ 50.000,00, em caso de reincidência, devendo ser fixada tomando por base a gravidade da infração praticada e o poder econômico do infrator;
- III - apreensão da mercadoria;
- IV - cassação da autorização para confecção, distribuição e comercialização dos produtos de que trata esta Lei;

§ 1º- As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

**Art. 5º** Os valores arrecadados em consequência da aplicação desta Lei constituir-se-ão em recursos adicionais da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por ato próprio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de julho , de 2010; 122º da Proclamação da República.



**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
Governador